



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000588337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000098-46.2019.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) e ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

BANDEIRA LINS
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 13666

Apelação nº 1000098-46.2019.8.26.0278 – ITAQUAQUECETUBA

Apelante: Prefeitura do Município de Itaquaquecetuba

Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaquaquecetuba

Recorrente: Juízo *ex officio*

Juiz de 1º Grau: Dr. Alexandre Muñoz

APELAÇÃO. SERVIDORES MUNICIPAIS. PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL. SUBSTITUIÇÃO DE JORNADA. Pretensão ao recebimento do vencimento inicial referente ao cargo e não somente das horas-aula prestadas. Possibilidade. Inteligência dos arts. 70, § 4º, e 69, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Municipal nº 280/2015. Holerites anexados nos quais consta como título da verba concedida Substituição de Professor, e não Suplementação, como pretende a Apelante. Sentença de procedência mantida. Precedentes. Recursos não providos.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação da **Prefeitura do Município de Itaquaquecetuba** contra a r. sentença de fls. 315/317 que julgou procedente ação ordinária ajuizada pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaquaquecetuba** e condenou o Município ao pagamento das substituições de jornada realizadas pelas professoras mencionadas na inicial (págs. 12/15), referente aos meses de janeiro até maio de 2018, data da vigência da nova Lei Complementar nº 303/2018, com base no vencimento inicial do cargo substituído, e não no número de horas suplementares realizadas, como quer a nova lei.

Apela a Municipalidade (fls. 330/337), alegando, em síntese, que há litispendência com o processo nº 1000076-22.2018 que tramitou perante a 2ª Vara Cível local; e que nos termos do art. 28, § 1º, do Estatuto do Magistério Municipal, LCM nº 280/2015, “*Compreende-se por suplementação da jornada de trabalho o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito*”, ou seja, o pagamento será por valor-hora, e não pagamento fixo, independentemente do número de horas suplementares; por outro lado, numa interpretação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistemática dos artigos 28, § 1º c/c 70, §4º e artigo 117, da LCM 280/2015, sobressai que a r. sentença está em confronto com a legislação municipal.

Contrarrazões apresentadas a fls. 343/351.

É o relatório.

Trata-se de ação ordinária condenatória ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaquaquecetuba em face da Prefeitura do Município de Itaquaquecetuba, julgada procedente pela r. sentença de fls. 315/317, visando à condenação da Municipalidade ao pagamento das substituições de jornada realizadas pelas professoras mencionadas na inicial (págs. 12/15), referente aos meses de janeiro até maio de 2018, data da vigência da nova Lei Complementar nº 303/2018, com base no vencimento inicial do cargo substituído, e não no número de horas suplementares realizadas, como quer a nova lei.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de litispendência, pois, como observou corretamente nesse aspecto o Juízo *a quo*:

“Ab initio’, REJEITA a litispendência suscitada em relação ao processo nº 1000076-22.2018 que tramitou perante a 2ª Vara Cível local. Isso porque, analisando os contornos da lide paradigmada, percebe-se tratar de pedido visando a declaração de inconstitucionalidade da alteração legislativa relativa à base de cálculo da remuneração dos professores, ao passo que a presente demanda tem por escopo a restituição dos valores pagos a menor em razão da aplicação retroativa da LC nº 303/2018. Portanto, não se verifica litispendência entre as demandas por ausência de identidade entre os pedidos”.

Quanto ao mérito, a r. sentença merece pleno endosso.

A aplicação retroativa de disciplina legal nova é vedada pela Constituição Federal: o trabalho executado sob a lei anterior é **ato jurídico perfeito**, que investe quem o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumpriu em crédito do qual o Município não tem poder, sequer por lei, para se exonerar. A norma não pode requalificar atos passados anteriores à respectiva vigência.

E quanto à diversidade da disciplina anterior, não há dúvida.

O artigo 70, § 4º, da Lei Complementar Municipal nº 280/2015, com redação dada pela Lei Complementar nº 293/2017, dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itaquaquecetuba e estipula o seguinte:

Art. 70. Os cargos de docentes admitem substituição a partir de um dia de impedimento do titular e/ou regente de classe:

(...)

*§ 4º O substituto, durante o período da substituição, **terá direito a perceber o vencimento inicial do cargo substituído**, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito no cargo de origem, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante. (g.n.).*

Já o art. 28, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, dispõe:

Art. 28 Os profissionais do magistério público com funções docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar poderão suplementar sua jornada de trabalho, observado o interesse público e o da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º Compreende-se por suplementação da jornada de trabalho o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º A suplementação da jornada de trabalho do docente será composta de atividades com educandos e em substituições eventuais.

O referido Estatuto, em seu art. 69, caput e parágrafo único, disciplina o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se entende por “substituição:

Art. 69- Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e de ocupantes de cargos de suporte pedagógico.

Parágrafo único. Considera-se também substituição a designação temporária para ocupar cargo vago.

Da conjunção das normas, observa-se que os autores realizaram substituição, e, portanto, nos termos do art. 70, § 4º, fazem jus à percepção do vencimento inicial do cargo substituído e não apenas à remuneração de horas, como, aliás, vinham recebendo antes de janeiro de 2018.

O art. 70, §4º, da LCM 280/2015 é expresso no sentido de que **o substituto, durante o período da substituição, terá direito a perceber o vencimento inicial do cargo substituído**, tal como pretendido pelos Autores e concedido em sentença, não havendo possibilidade de interpretação distinta da lei que é clara, e tal preceito legal foi estabelecido sabendo-se da natureza precária da substituição, e o que se pretende é, somente, a remuneração do período trabalhado.

Portanto, constatada a irregularidade no pagamento, em desacordo com a legislação local, de rigor a condenação nos moldes estabelecidos na decisão atacada, a fim de que se reconheça que os Autores fazem jus ao vencimento inicial, não apenas às horas trabalhadas. Ressalte-se, por oportuno, que dos holerites anexados, só consta o termo **Substituição do Professor, e não suplementação**, como pretende a Apelante, que construiu todo seu arrazoado nesse sentido.

Como bem fundamentado na r. sentença:

“Deveras, a requerida colacionou nos autos demonstrativo dos pagamento de salários efetuados nos meses de janeiro até maio de 2018, para diversos servidores ocupantes do cargo de professor de educação infantil (págs. 165/204). Da análise dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referidos documentos, infere-se que a base de cálculo utilizada pela requerida para pagamento das substituições foi auferida com lastro nos parâmetros trazidos pela LC nº 303/2018 que alterou a redação do art. 70, §4º da Lei Complementar nº 280/15, então vigente.

Percebe-se que antes das alterações produzidas pela LC nº 303/2018 a matéria sub judice era regida pelo art. 70, §4º da LC 208/15, que assim dispunha: "§ 4º O substituto, durante o período da substituição, terá direito a perceber o vencimento inicial do cargo substituído.". O dispositivo em questão, que de forma expressa vinculava o pagamento das substituições aos professores com base no vencimento inicial do cargo, vigeu até o mês de maio de 2018, após o qual a matéria passou a ser regulamentada pelo LC, nº 303/18, §4º, artigo 3º : " § 4º O substituto, durante o período da substituição do docente, perceberá apenas as horas efetivamente trabalhadas, não computando HTCP e HTPL, tendo como base de cálculo o vencimento inicial do nível 1 da tabela de 24h, do cargo substituído."

Ora, do conjunto probatório carreado aos autos, mormente os demonstrativos de pagamento (págs. 165/204), e do simples cotejo entre a data dos fatos e da edição da LC nº 303/2018, restou evidenciada sua aplicação retroativa pela requerida, o que é vedado em razão do princípio geral da legalidade, que determina a expressa e anterior previsão legislativa.

Neste diapasão, tendo em linha de conta que a parte autora demonstrou que a ré procedeu o pagamento a menor aos professores substitutos, em razão da aplicação errônea da base de cálculo em afronta ao disposto na Lei Complementar nº 280/15 então vigente, considerando, outrossim, que a aplicação da LC nº 303/2018 para eventos anteriores à sua vigência (maio/2018 - págs. 163), importa em ilegal redutibilidade dos vencimentos; inexistindo, por outro lado, elementos a dar sustentáculo às alegações da ré, de rigor a procedência do pedido autoral".

Nesse sentido, já decidi esta E. Corte:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. SUPLEMENTAÇÃO DE JORNADA. ATRIBUIÇÃO DE SALA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AULA VAGA. Pretensão ao recebimento do vencimento inicial referente ao cargo e não somente das horas/aula prestadas. Possibilidade. Inteligência dos arts. 70, § 4º, e 69, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Municipal nº 280/2015. Sentença de parcial procedência mantida nesse ponto. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. Possibilidade. Inteligência do art. 6º da Lei Estadual 11.608/03. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1003563- 97.2018.8.26.0278, 2ª Câmara de Direito Público, j. 25 de novembro de 2019, Rel. Des. ALVES BRAGA JUNIOR)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITAQUAQUECETUBA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE CARGO VAGO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO E NÃO SUPLEMENTAÇÃO. Sentença que reconheceu o direito ao recebimento do vencimento inicial referente ao cargo e não somente das horas/aula prestadas. Manutenção. Inteligência dos arts. 70 §4º e 69, p.u., ambos da Lei Complementar Municipal nº 280/2015. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso desprovido. (Apelação nº 1001533-89.2018.8.26.0278, 10ª Câmara de Direito Público, j. 8 de outubro de 2018, Rel. Des. MARCELO SEMER).

De rigor a manutenção da r. sentença, por seus próprios fundamentos jurídicos e por aqueles aqui acrescentados.

E tendo em vista o não provimento do recurso, em atenção ao trabalho recursal, nos termos do § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, majoram-se em uma décima parte os honorários advocatícios fixados em sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos.**

BANDEIRA LINS

Relator